

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.774 - SP (2014/0346346-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIOVANI RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
RECORRIDO : NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
RECORRIDO : ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
RECORRIDO : FABIO DEQUECH
RECORRIDO : ANUAR DEQUECH JUNIOR
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS DO DEVEDOR E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA FRUSTRADA. BENS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PARADEIRO DO DEPOSITÁRIO DESCONHECIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPOSITÁRIO PERANTE O DEVEDOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada em 20/05/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da ordem de bloqueio de dinheiro do recorrente, até o valor total da dívida, considerando que seus bens foram apreendidos e mantidos sob a guarda do depositário judicial, cujo paradeiro é desconhecido.

3. Como mero detentor dos bens, cabe ao depositário judicial restituí-los a quem tenha o direito de levantá-los, quando assim ordenado pelo Juízo; do contrário, altera-se o título dessa detenção, podendo se sujeitar o depositário, além da indenização na esfera cível, à pena do crime de apropriação indébita, majorada pela circunstância de cometê-lo no exercício da respectiva função (art. 168, § 1º, II, do Código Penal).

4. No particular, a penhora dos bens apreendidos foi frustrada porque desconhecido o paradeiro do depositário e, portanto, dos próprios bens que ele guardava, e não por qualquer ato diretamente imputado às partes.

5. Diante desse cenário, justifica-se, de um lado, a substituição da penhora por dinheiro, porque não podem os recorridos suportar o prejuízo a que não deram causa, ficando impedidos de prosseguir no cumprimento de sentença ou obrigados a fazê-lo a menor. De outro lado, impondo-se, em consequência, a devolução dos bens ao recorrente, cabe ao depositário – e não aos recorridos – responder pelos prejuízos a ele causados, até que se opere a devida restituição.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.774 - SP (2014/0346346-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIOVANI RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
 LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
RECORRIDO : NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
RECORRIDO : ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
RECORRIDO : FABIO DEQUECH
RECORRIDO : ANUAR DEQUECH JUNIOR
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por GIOVANI RIBEIRO LOPES, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de despejo por falta de pagamento, ajuizada pelos recorridos em face do recorrente, atualmente na fase de cumprimento de sentença.

Sentença: foram julgados procedentes os pedidos para declarar a rescisão do contrato de locação estabelecido entre as partes; conceder ao recorrente o prazo de 15 dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo forçado; e condená-lo ao pagamento de R\$ 63.119,65, referente aos aluguéis e encargos contratuais atrasados, bem como ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais vencidos e não quitados até a desocupação definitiva.

Decisão: na fase de cumprimento de sentença, o Juízo de primeiro grau autorizou a constrição de valores monetários de titularidade do recorrente, através do sistema Bacenjud, até o valor total da dívida.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente. Eis a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO POR QUANTIA

Superior Tribunal de Justiça

CERTA - Determinação judicial para constrição de ativos financeiros através do sistema BacenJud, manifestado o desinteresse dos exequentes na formalização do penhor legal sobre bens móveis que guarneciam o imóvel locado e sob custódia do depositário judicial - Direito do credor de indicar qual bem quer ver sujeito à constrição - Artigo 655-A do CPC que permite o bloqueio eletrônico de dinheiro - Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento improvido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, I e II, 620, 655 e 629, todos do CPC/73.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que "foi negado ao embargante [recorrente] o pedido de devolução dos bens, inclusive por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 990.10.455617-1, entendendo-se que os bens deveriam permanecer na posse do depositário judicial para fins de penhor legal em favor dos Recorridos" (fl. 535, e-STJ).

Afirma que "não é admissível que os Recorridos deem continuidade à execução total do crédito, realizando medidas constritivas e altamente gravosas ao patrimônio do Recorrente, o que viola a previsão do art. 620, do CPC, desconsiderando por completo o valor dos inúmeros bens já apreendidos nestes autos e colocados sob a custódia de depositário por eles nomeado, justamente com vistas à satisfação do crédito" (fl. 541, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 646.433/SP, provido para determinar a autuação em especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.774 - SP (2014/0346346-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

RECORRENTE : GIOVANI RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
RECORRIDO : NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
RECORRIDO : ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
RECORRIDO : FABIO DEQUECH
RECORRIDO : ANUAR DEQUECH JUNIOR
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS DO DEVEDOR E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PENHORA FRUSTRADA. BENS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PARADEIRO DO DEPOSITÁRIO DESCONHECIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR DINHEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DEPOSITÁRIO PERANTE O DEVEDOR. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis ajuizada em 20/05/2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 07/03/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da ordem de bloqueio de dinheiro do recorrente, até o valor total da dívida, considerando que seus bens foram apreendidos e mantidos sob a guarda do depositário judicial, cujo paradeiro é desconhecido.

3. Como mero detentor dos bens, cabe ao depositário judicial restituí-los a quem tenha o direito de levantá-los, quando assim ordenado pelo Juízo; do contrário, altera-se o título dessa detenção, podendo se sujeitar o depositário, além da indenização na esfera cível, à pena do crime de apropriação indébita, majorada pela circunstância de cometê-lo no exercício da respectiva função (art. 168, § 1º, II, do Código Penal).

4. No particular, a penhora dos bens apreendidos foi frustrada porque desconhecido o paradeiro do depositário e, portanto, dos próprios bens que ele guardava, e não por qualquer ato diretamente imputado às partes.

5. Diante desse cenário, justifica-se, de um lado, a substituição da penhora por dinheiro, porque não podem os recorridos suportar o prejuízo a que não deram causa, ficando impedidos de prosseguir no cumprimento de sentença ou obrigados a fazê-lo a menor. De outro lado, impondo-se, em consequência, a devolução dos bens ao recorrente, cabe ao depositário – e não aos recorridos – responder pelos prejuízos a ele causados, até que se opere a devida restituição.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.774 - SP (2014/0346346-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GIOVANI RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
RECORRIDO : NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
RECORRIDO : ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
RECORRIDO : FABIO DEQUECH
RECORRIDO : ANUAR DEQUECH JUNIOR
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a validade da ordem de bloqueio de dinheiro do recorrente, até o valor total da dívida, considerando que seus bens foram apreendidos e mantidos sob a guarda do depositário judicial, cujo paradeiro é desconhecido.

1. Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC/73)

O acórdão recorrido não padece dos vícios apontados pelo recorrente porque, de forma clara e fundamentada, examinou todas as questões levadas à sua apreciação por meio do recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, o TJ/SP reconheceu a falta de interesse recursal quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos e sob custódia do depositário judicial, tendo em vista a ausência de "expresso levantamento acerca do tema, no momento oportuno e perante a instância competente" (fl. 485, e-STJ).

Ademais, no que tange à ordem de bloqueio dos saldos de contas bancárias, a despeito da constrição dos bens móveis do recorrente, entendeu o

TJ/SP que "a garantia pode ser substituída a critério do credor, por outros de melhor liquidez, notadamente porque inicialmente penhorado bem móvel - na sua maioria equipamentos industriais - do executado" (fl. 486, e-STJ).

Por fim, concluiu o TJ/SP que há de ser mantida a decisão agravada ao fundamento de que está "justificada, portanto, a recusa da parte exequente, manifestada na falta de interesse na formalização do penhor legal dos bens móveis arrecadados no prédio locado, após a sua desocupação" (fl. 487, e-STJ).

Assim, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, sendo pertinente ressaltar que, em verdade, a pretexto de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, o recorrente demonstra seu inconformismo com as conclusões adotadas no acórdão recorrido, com o intuito de fazer prevalecer o seu entendimento sobre a matéria, o que, conforme a pacífica jurisprudência deste órgão julgador, não autoriza a oposição de embargos de declaração (AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014).

2. Da penhora de dinheiro

Segundo consta dos autos, no julgamento desta ação de despejo por falta de pagamento, o recorrente foi condenado a desocupar o imóvel que locava, no prazo de 15 dias, e a pagar os aluguéis e encargos atrasados, mais aqueles vencidos e não quitados no curso do processo, até a desocupação definitiva.

Os recorridos, informando a desocupação e abandono do imóvel, pleitearam a expedição de mandado de constatação e imissão na posse, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, tendo sido ordenada, inclusive, a apreensão dos bens móveis eventualmente encontrados e a nomeação de depositário.

Realizada a diligência, os bens móveis do recorrente foram apreendidos e entregues, sob custódia, ao depositário judicial.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, diante do fato de os bens se encontrarem em local incerto e não sabido, o Juízo de primeiro grau, acolhendo o pedido dos recorridos, autorizou o bloqueio das contas do recorrente, até o valor total da dívida, através do sistema Bacenjud.

A propósito, realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do CPC/73), mas a lei expressamente ressalve que, quando por vários meios ele puder promovê-la, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC/73).

Impõe-se ao julgador, portanto, a busca pela convergência entre a necessidade de satisfação do crédito e a menor onerosidade para o devedor, compatibilizando, assim, as regras dos arts. 612 e 620 do CPC/73.

Sob essa ótica, há de ser analisada a ordem de bloqueio de dinheiro do recorrente, até o valor total da dívida, considerando que há bens móveis apreendidos e sob a custódia do depositário judicial.

Com relação à responsabilidade do depositário, extrai-se dos arts. 148 e 150 do CPC/73 que, enquanto auxiliar do Juízo, a ele incumbe o dever de guarda e conservação dos bens apreendidos, respondendo, em consequência, por eventuais prejuízos que, dolosa ou culposamente, causar à parte.

Como mero detentor dos bens, cabe ao depositário judicial restituí-los a quem tenha o direito de levantá-los, quando assim ordenado pelo Juízo; do contrário, altera-se o título dessa detenção, podendo se sujeitar o depositário, além da indenização na esfera cível, à pena do crime de apropriação indébita, majorada pela circunstância de cometê-lo no exercício da respectiva função (art. 168, § 1º, II, do Código Penal).

Ademais, afirma Cândido Rangel Dinamarco, se não cumprida a ordem de entrega, "*o juiz manda o oficial de justiça imitar na posse do bem a pessoa que*

Superior Tribunal de Justiça

tenha o direito ao levantamento deste, seja ela o arrematante, o exequente que obteve a adjudicação do imóvel, o parente a quem se haja deferido a remição, o terceiro vitorioso em embargos de terceiro ou mesmo o próprio executado, nos casos em que o bem deva retornar a ele (remição da execução, substituição da penhora por dinheiro, procedência dos embargos do devedor) (Instituições de Direito Processual Civil. Vol IV. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 543).

No particular, a penhora dos bens apreendidos foi frustrada porque desconhecido o paradeiro do depositário e, portanto, dos próprios bens que ele guardava, e não por qualquer ato diretamente imputado às partes.

Diante desse cenário, justifica-se, de um lado, a substituição da penhora por dinheiro, como concluiu o TJ/SP, porque não podem os recorridos suportar o prejuízo a que não deram causa, ficando impedidos de prosseguir no cumprimento de sentença ou obrigados a fazê-lo a menor. De outro lado, impondo-se, em consequência, a devolução dos bens ao recorrente, cabe ao depositário – e não aos recorridos – responder pelos prejuízos a ele causados, até que se opere a devida restituição.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0346346-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.774 / SP**

Números Origem: 00120825620098260161 00154364820138260000

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
 LUIS FERNANDO BASSI E OUTRO(S) - SP267900
RECORRIDO : NILZA RAPHAELLA LAZZARI DEQUECH
RECORRIDO : ANA TEREZA DEQUECH KRITSELIS
RECORRIDO : FABIO DEQUECH
RECORRIDO : ANUAR DEQUECH JUNIOR
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSELL - SP088098
 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA E OUTRO(S) - SP210065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - despejo por Denúncia Vazia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.